

CIRCULAR INFORMATIVA ANO 2023 – Nº 01 EXCLUSÃO ICMS BASE CALCULO PIS – COFINS

- **Prezados clientes**

Conforme já divulgado na Circular nº 23 de 2022, viemos por meio desta ressaltar a importância das empresas tributadas pelo LUCRO PRESUMIDO e LUCRO REAL entrarem em contato com seus sistemas ERP para a exclusão do ICMS da base de PIS e COFINS.

Está alteração é de suma importância para sua empresa

Transcrição da circular nº 23/2022

Com a publicação da **INSTRUÇÃO NORMATIVA 2.121/2022**, no capítulo II artigo 26 seção I, inciso XII torna-se possível a **EXCLUSÃO DO ICMS destacado em documento fiscal** da **BASE DO PIS E COFINS**.

Sendo assim orientamos a todos os clientes tributados pelo LUCRO PRESUMIDO e LUCRO REAL entrarem em contato com seus sistemas para que as notas já emitidas em 01/2023 já façam a devida tributação, ou seja, na base do Pis e Cofins deverá ser descontado o ICMS da operação.

Exemplo: Valor do produto R\$ 1.000,00 x 17% (Icms destacado na nota)
= R\$ 170,00

Base de Pis e Cofins R\$ 830,00

Segue abaixo a transcrição da Instrução Normativa mencionada acima

CAPÍTULO II **DAS EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO**

Seção I **Das Exclusões Gerais**

Art. 26. Para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a base de cálculo a que se refere o art. 25, são excluídos os valores referentes a (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 42, e § 2º, com redação dada

pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 16; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21; e Acórdão em Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 574.706):

I - vendas canceladas;

II - devoluções de vendas, na hipótese do regime de apuração cumulativa de que trata o Livro II da Parte I;

III - descontos incondicionais concedidos;

IV - reversões de provisões, que não representem ingresso de novas receitas;

V - recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas;

VI - receita de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976, decorrente da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;

VII - receita auferida pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

VIII - receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

IX - receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

X - resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita;

XI - receita financeira decorrente do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, referente a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; e

XII - ICMS destacado no documento fiscal.

Parágrafo único. Em relação à exclusão referida no inciso XII, não poderão ser excluídos os montantes de ICMS destacados em documentos fiscais referentes a receitas de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não sujeitas à incidência das contribuições.

Seção II

